

MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Habeas Corpus. Juízo da fase de execução que substituiu a medida socioeducativa de semiliberdade por internação. Impossibilidade. Adolescente que necessita de tratamentos de saúde e de drogadição, o que não justifica a regressão da medida eleita pelo Juízo da fase de conhecimento como a mais adequada. Decisão judicial que carece de amparo legal e contraria pareceres técnicos. Ordem concedida para cassar a r. decisão a quo, mantendo-se a medida socioeducativa de semiliberdade imposta.

Habeas Corpus nº 2126658-79.2016.8.26.0000. Rel. Renato Genzani Filho. J. 19.09.2016.

Habeas Corpus. Ato infracional. Concessão de remissão, como forma de extinção do processo, cumulada com a medida de prestação de serviços à comunidade. Regressão. Impossibilidade de aplicação de internação-sanção pelo descumprimento de medida aplicada com remissão judicial como forma de extinção do processo. Ordem concedida.

Habeas Corpus nº 2057081-14.2016.8.26.0000. Rel. Lidia Conceição. J. 25.07.2016.

Agravo de Instrumento. Execução de medida socioeducativa. Descumprimento. Audiência de justificação. Possibilidade. Necessidade de elaboração do PIA que não justifica a suspensão da execução. Reconhecimento do direito de arrolar testemunhas prejudicado ante a superveniente realização da audiência. Parcial provimento no que se refere à necessidade de elaboração do PIA, afastada contudo a suspensão da execução. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido no quanto conhecido.

Agravo de Instrumento nº 2028205-49.2016.8.26.0000. Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. 25.07.2016.

“Infância e juventude - Agravo de Instrumento - Aplicação de medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, ambas pelo prazo de 06 meses - Descumprimento - Prorrogação por mais 03 meses, além do período não cumprido - Irresignação defensiva - Pretendido cumprimento apenas do prazo restante - Parcial acolhimento. Liberdade assistida - Medida

adequada à ressocialização do adolescente e ainda não cumprida - Prazo mínimo de 06 meses previsto no art. 118, § 2º, do ECA - **Extinção possível somente após relatórios de avaliação apresentados em prazo máximo de 6 meses** - Inteligência do art. 42 da Lei nº 12.594/12 - **Medida socioeducativa sem prazo certo - Prorrogação mantida. Prestação de serviços à comunidade - Previsão expressa de cumprimento por período não superior a 06 meses, nos termos do art. 117 do ECA** - Necessária reforma parcial da r. decisão para determinar que o menor cumpra apenas o prazo restante, respeitando-se aquele já cumprido. Agravo parcialmente provido.”

Agravo de Instrumento nº 2225090-70.2015.8.26.0000. Rel. Salles Abreu. J. 01.02.2016.

“Habeas Corpus - Infância e Juventude - **Paciente responsabilizado pela prática de ato infracional equiparado ao crime de estupro de vulnerável - Aplicada medida socioeducativa de internação - Superveniência de sentença proferida pela 11ª Vara Criminal da comarca da Capital, que condenou o paciente ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de roubo duplamente majorado, previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal - Interposto recurso de Apelação Criminal - Inocorrência de trânsito em julgado - Pedido de extinção da medida socioeducativa de internação, com fulcro no artigo 46, inciso III, da Lei nº 12.594/12 (Lei do SINASE) - Inadmissibilidade - Ausência de execução provisória ou definitiva, razão pela qual afasta a incidência do referido dispositivo legal - Extinção pela maioria do paciente - Descabimento** - O Advento da maioridade, por si só, não impede o cumprimento da medida socioeducativa imposta - O artigo 121, § 5º, do E.C.A. estabeleceu como limite para a execução de medida socioeducativa de internação a idade de 21 (vinte e um) anos, todavia, estão abarcadas aquelas hipóteses nas quais o menor cometeu o ato infracional na iminência de completar 18 anos; se assim não fosse, a medida tornar-se-ia inócua, impossibilitando a norma de alcançar seu objetivo precípua de recuperação e ressocialização do menor - Constrangimento ilegal não configurado - Ordem denegada.”

Habeas Corpus nº 2238222-97.2015.8.26.0000. Rel. Salles Abreu. J. 01.02.2016.

Apelação. Execução de Medida Socioeducativa. Representação pela prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas. Unificação de três medidas de liberdade assistida. Descumprimento pelo infrator. Pleito do Ministério Público para conversão em internação-sanção ou prorrogação da medida. Extinção. Apelo

do 'Parquet'. Cabimento. **Prescrição não configurada. Recomendação do Setor Técnico para manutenção da medida diante da falta de comprometimento do menor.** Extinção sem fundamentação adequada. Prosseguimento devido. Recurso provido.

Apelação nº 0003003-44.2014.8.26.0269. Rel. Walter Barone. J. 07.12.2015.

Estatuto da Criança e do Adolescente. Execução de medida socioeducativa de internação. **Adolescente que necessita de tratamento especializado em instituição psiquiátrica. Indeferimento do pedido de suspensão da medida, determinando que o jovem permaneça internado até que a vaga seja providenciada. Ausência de ilegalidade na decisão.** Indicadas fundamentadamente as razões da manutenção da medida, em observância às peculiaridades do caso concreto. Ordem denegada.

Habeas Corpus nº 2220894-91.2014.8.26.0000. Rel. Issa Ahmed. J. 01.06.2015.

Agravo de Instrumento. Infância e juventude. **Ato infracional equiparado ao crime do artigo 37, da Lei nº 11.343/06. Aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida.** Pedido relacionado ao reconhecimento da ausência de intimação do agravante para o cumprimento da medida. Questão superada ante o seu exame no Agravo de Instrumento nº 2047106-36.2014.8.26.0000, julgado por esta C. Câmara Especial na sessão de 21 de julho de 2014. Pleito de extinção da medida pela atualidade, indeferido. **Paciente que em nenhum momento demonstrou comprometimento com o processo ressocializador, vindo a apresentar faltas injustificadas durante todo o cumprimento da medida. Decreto de internação-sanção.** Pedido de reconhecimento da ilegalidade da decisão. Necessidade de prévia oitiva do menor. Inteligência do artigo 122, inciso III, do ECA, e do artigo 43, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.594/12. **Hipótese em que o adolescente foi ouvido em juízo e teve a oportunidade de justificar o descumprimento da medida. Noticiado pela equipe técnica novo descumprimento da medida mesmo após a realização da audiência de justificação. Autorização do decreto de internação-sanção, com a ressalva de que deverá cuidar a E. Magistrada para que venha aos autos parecer técnico, nos termos do artigo 43, § 4º, inciso I, do SINASE.** Agravo improvido, com determinação, e julgado prejudicado

o pleito de reconhecimento da ausência de intimação do agravante para o cumprimento da medida socioeducativa.

Agravo de Instrumento nº 2029480-67.2015.8.26.0000. Rel. Pinheiro Franco. J. 15.06.2015.

Paciente condenado a medida de semiliberdade - Descumprimento que deu causa à decretação de internação-sanção - **Pretensão a que seja computado o período em que submetido a internação provisória, por imputação de falta posterior, em que sobreveio decisão absolutória.** Descabimento - Incompatibilidade da detração - Medidas que têm pressupostos e objetos distintos - Ordem denegada.

Habeas Corpus nº 2130490-91.2014.8.26.0000. Rel. Marcelo Gordo. J. 09.03.2015

Execução de medidas socioeducativas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade oriundas de atos infracionais tipificados nos arts. 33, caput, e 34, ambos da Lei nº. 11.343/06, e art. 16 da Lei nº. 10.826/03. **Descumprimento voluntário. Adolescente não localizado no endereço constante nos autos. Inviabilidade da intimação pessoal do paciente ou mesmo de sua condução coercitiva ao Juízo.** Expedição de mandado de busca e apreensão do adolescente, com o intuito de apresentá-lo em Juízo para audiência de justificação. Aplicação do disposto no artigo 184, § 3º, do ECA. Requerimento de extinção de medida socioeducativa. Indeferimento. Não adstrição do juiz responsável pela execução da medida ao requerimento das partes. Necessidade de manutenção do programa de reabilitação. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Habeas Corpus nº 2014276-80.2015.8.26.0000. Rel. Carlos Dias Motta. J. 23.03.2015